



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600377-79.2024.6.21.0100 - RECURSO ELEITORAL (11548)  
**Procedência:** 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS  
**Recorrente:** ELEICAO 2024 - EDMILSON JOSE PITON - VEREADOR  
**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$1.064,10. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por EDMILSON JOSE PITON em face de sentença prolatada pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador naquele Município, com base no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

A sentença consignou que “Os dados da fornecedora NAILE LICKS MORAIS informados na prestação de contas estão divergentes do constante no extrato bancário referente ao pagamento efetuado com valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$300,00, pois nos documentos da prestação de contas (demonstrativos de despesas e contrato do serviço) há a indicação do CPF 984.920.39–00 da advogada e no pagamento realizado e auferido no extrato bancário consta o CNPJ 41.038.291.0001-94 da empresa DOS SANTOS MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Tecnicamente, portanto, não houve atendimento ao artigo 38 da resolução TSE 23.607/2019, impedindo a vinculação do crédito à fornecedora declarada, bem como a transparência das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que impõe a devolução do valor conforme determina o artigo 79, §1º, da citada resolução” (ID 45919922)

O recorrente sustenta que “teve suas contas rejeitadas, pois o cheque entregue à signatária Nailê Licks Moraes foi depositado em conta de pessoa jurídica denominada Dos Santos e Moraes Sociedade de Advogados. Ocorre, que a signatária é sócia minoritária da sociedade, assim todo e qualquer valor recebido pela procuradora entra para a sociedade, conforme contrato social em anexo. Assim, não há motivos para desaprovação das contas”. Com isso requer a reforma da decisão para que sejam aprovadas suas contas. (ID 45919927)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ R\$300,00**) representa **11,56%** da receita total do candidato (**R\$2.595,25**).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

**Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos.** Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “**admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes.**” (TSE, AgR-REspEI nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

20/11/2020 - g. n.).

Com efeito, no caso em apreço, como o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, considerado irrisório, é possível a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a irregularidade.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de junho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM